



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 281ª
Decisão da CEMMQ	Nº 008/2018	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessada	[REDACTED]	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo Nº [REDACTED], que versa sobre DENÚNCIA contra o Engenheiro Mecânico [REDACTED]

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 281ª, apreciando o Processo nº [REDACTED], que versa acerca de uma DENÚNCIA por meio do OFÍCIO [REDACTED]

[REDACTED], remetida pela [REDACTED] para esse conselho, dando ciência que foi cancelada a Licença de Operação de nº [REDACTED], através da reunião ordinária de nº [REDACTED], realizada em [REDACTED], por constar no processo de [REDACTED] que não são autênticas, tendo sido constatado a falsidade das referidas ART's através de consulta feita pelo conselheiro [REDACTED]. Em seu ofício, [REDACTED]

[REDACTED], e; 1) **Considerando** que encontra-se como supostos “profissionais envolvidos” no rol dos documentos apresentados pela [REDACTED] nos autos desse processo, o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, [REDACTED] e o Engenheiro Mecânico [REDACTED];

2) **Considerando** que em decorrência do processo referente ao profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, [REDACTED] ter sido relatado e votado na SESSÃO ORDINÁRIA [REDACTED], iremos neste processo tratar exclusivamente do profissional Engenheiro [REDACTED];

3) **Considerando** que esse conselho notificou o profissional Engenheiro Mecânico [REDACTED], por meio do ofício [REDACTED], datado de [REDACTED], porém o processo retornou por endereço do profissional não ter sido identificado; 4) **Considerando** que esse conselho notificou novamente o profissional Engenheiro Mecânico [REDACTED], datado de [REDACTED], através de carta registrada por “AR”, tendo sido recebida pelo profissional em [REDACTED] e que tratava-se do protocolo de uma denúncia contra o referido



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

profissional por meio do processo nº [REDACTED], a fim de que o mesmo tomasse ciência da denúncia e que o mesmo teria um prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, para manifestar-se acerca da denuncia se assim fosse de seu interesse; 5) **Considerando** que o prazo para manifestação por parte do profissional expirou em [REDACTED] e não consta no processo nenhuma manifestação por parte do profissional de cunho tempestivo ou intempestivo; 6) **Considerando** que consta no processo um Boletim de Ocorrência nº [REDACTED], registrado na Central de Polícia Civil de Campina Grande, no dia [REDACTED], pelo comerciante, [REDACTED], informando que contratou o profissional Engenheiro Mecânico [REDACTED] para realizar [REDACTED] e que o mesmo seria responsável pela emissão de ART de execução e que foi informado por um consultor da [REDACTED] por volta das 18 horas do dia [REDACTED]; 7) **Considerando** que o Boletim de Ocorrência policial constante no processo da [REDACTED], aponta o nome de engenheiro mecânico [REDACTED], como profissional que teria sido contratado para [REDACTED]; 8) Considerando que em análise ao Registro Nacional do Engenheiro Mecânico [REDACTED] que encontra-se no processo, constatei que o mesmo [REDACTED], tendo essa informação sido confirmada pelo CREA/PB em análise ao registro do profissional; 9) **Considerando** que neste processo não encontra-se a ART de nº [REDACTED] citada no BO, porém consta uma outra ART nº [REDACTED], elaborada e emitida pelo profissional Engenheiro Mecânico [REDACTED] que ao que [REDACTED], em razão de constar no corpo da ART o título de [REDACTED] e na verdade o Engenheiro [REDACTED], segundo registros no CREA/PB, [REDACTED], OU SEJA, [REDACTED]. Além disso, no CAMPO 10 da [REDACTED]; 10) **Considerando** que a ART quando [REDACTED], não possui validade enquanto o pagamento não for confirmado e desta forma apresenta-se no sistema com uma TARJA escrito "RASCUNHO, DOCUMENTO SEM VALIDADE" e sem "NUMERAÇÃO", sendo muito estranho a forma como encontra-se a ART nº [REDACTED] no processo, ou seja, com numeração, sem o valor da ART no campo 10 e sem data do pagamento e número de controle do CREA/PB no mesmo campo; 11) **Considerando** que a empresa que contratou o profissional teve sua [REDACTED] devido à apresentação de [REDACTED], entre eles algumas ART's que teriam sido fornecidas pelo profissional engenheiro mecânico; 12) **Considerando** que em conformidade com o Art. 13 da Resolução CONFEA nº 1.002/2002, [REDACTED]; 13) **Considerando** que cabe à Câmara Especializada da modalidade do profissional, a análise preliminar da denúncia quanto ao aspecto ético de suas condutas, uma vez que o Art. 13 da Resolução CONFEA nº 1.002/2002 prevê que "Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem", **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo o **ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL** deste Conselho, com fulcro no Art. 4º, Incisos I e II da Resolução 1004/2003. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico José Ariosvaldo Alves da Silva (Cep), estiveram presentes os Conselheiros: Paulo Henrique de M. Montenegro (CT-UFPB), Julio Saraiva Torres Filho (Cep), Ruy Freire Duarte (Senge) e Pedro Paulo do Rego Luna Filho (Senge), sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de março de 2018.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva  
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB